



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica §

284

Processo : 10480.001983/99-11
Acórdão : 202-13.439
Recurso : 116.426

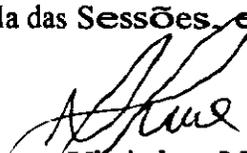
Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : SIBÉRIA COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIBÉRIA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf



Processo : 10480.001983/99-11
Acórdão : 202-13.439
Recurso : 116.426

Recorrente : SIBÉRIA COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 16/20:

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Ciente do ato administrativo, apresentou a contribuinte a petição de fls. 01/02 ao Sr. Delegado, o qual não acatou as ponderações apresentadas e expediu DESPACHO DECISÓRIO/SESIT/IRPJ/Nº 124/99, à fl. 07, indeferindo o pedido sob o argumento de que a contribuinte exerce atividades franqueadas dos correios, assemelhada à de representação comercial e corretagem, prevista no artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317, de 05/12/1996.

Inconformada com o despacho acima citado, a contribuinte recorreu a esta Delegacia de Julgamento, apresentando as suas razões de defesa às fls. 09/13 do presente processo, onde requer a revisão de sua exclusão, tendo como base os argumentos enumerados nos itens 1 a 13 da supracitada peça contestatória.

Em síntese, a impugnante defende que sua atividade não se assemelha à de representação comercial, porque regida por lei própria, e não pode o fisco federal, usando do artifício da similitude, dar uma elasticidade maior ao artigo 9º, inciso XIII, da Lei instituidora do SIMPLES, para alcançar categorias não mencionadas no dispositivo legal em comento, com o objetivo de cobrança maior de tributo, o que afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Entende ainda que com a aceitação fiscal da opção, a optante incorpora ao seu patrimônio jurídico, direito adquirido. Ademais, a Constituição reservou para a lei complementar a definição da figura do contribuinte,



Processo : 10480.001983/99-11
Acórdão : 202-13.439
Recurso : 116.426

sendo, portanto, defesa à lei ordinária categorizá-los. E isto é o que se observa da Lei 9.317/96, o que implica em nulidade.

Finaliza invocando os artigos 179 e 3º, IV, da Constituição Federal, para ressaltar, respectivamente, o tratamento tributário diferenciado, tendo como critério exclusivamente o faturamento (jamais a atividade) e a vedação à prática discriminatória.”

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

O exercício da atividade de franqueada dos correios impede a opção pelo SIMPLES, por semelhança à de serviços profissionais de corretor e representação comercial.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 24/47, no qual, em suma, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz, preliminarmente, que a questão tratada no presente processo acha-se sob discussão judicial e que, inclusive, a empresa Recorrente é detentora de medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.83.00.18029-0, intercorrente na 10ª Vara Federal de Pernambuco (fls. 46/47), requerendo, assim, a suspensão deste processo até o final da decisão do Judiciário.

É o relatório.



Processo : 10480.001983/99-11
Acórdão : 202-13.439
Recurso : 116.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

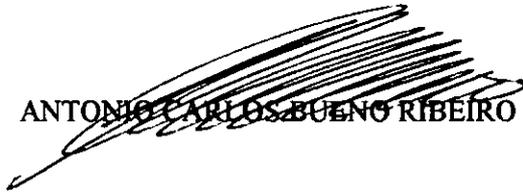
Conforme relatado, o presente processo trata da inconformidade da Recorrente com a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Acontece que a Recorrente trouxe aos autos elementos demonstrando que a Associação Pernambucana das Agências de Correios Franqueadas - ASPECOF, da qual é filiada, ajuizou, perante a 10ª Vara Federal de Pernambuco, a AMS nº 1999.83.00.18029-0, pugnando pelo não enquadramento das empresas a ela filiadas ao aludido dispositivo legal, tendo, inclusive, obtido liminar nesse sentido.

Desse modo, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO